



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessada: Secretaria de Estado de Fazenda

Número: 15.257

Data: 1º de julho de 2013

Ementa:

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO – ESTADO DE MINAS GERAIS E BANCO DO BRASIL S.A. – RECURSOS DESTINADOS PARA FINANCIAR PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA PREVISTO LEI ESTADUAL Nº 19.969, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 20.249, DE 13 DE JUNHO DE 2012, E Nº 20.630, DE 20 DE MARÇO DE 2013 – ANÁLISE JURÍDICA DA MNUTA DE CONTRATO A SER ASSINADO PARA A FORMALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO ENTRE O BANCO DO BRASIL E O ESTADO DE MINAS GERAIS

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), por meio de seu Diretor Superintendente da Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública, Sr. Osmar Teixeira de Abreu, encaminha a esta Advocacia-Geral, por meio eletrônico, para análise, minuta do contrato de financiamento mediante repasse de recursos externos junto ao Banco do Brasil S.A, no valor de até R\$ 1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de reais), destinada ao Programa de Infraestrutura Rodoviária (PROIR).

É o breve relatório.



2. PARECER

Preliminarmente, importante destacar que esta Advocacia-Geral do Estado, imperativamente, deve se ater apenas à análise da adequação à legalidade da presente minuta, não podendo realizar quaisquer interferências nos critérios de oportunidade e conveniência em que se pautou o Administrador Público.

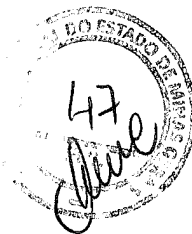
Assim, convém ressaltar que a opção pela modalidade da presente contratação, a sua viabilidade e a verificação das condições econômico-financeiras do presente contrato são de competência da Secretaria de Estado de Fazenda, tendo a mesma atestado, por meio das Notas Técnicas da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública (DCGDP) nº 57, 57-A e 67, todas de 2013, a sua anuência com as mesmas, informando restarem atendidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) que regem a matéria.

A Lei Estadual nº 19.969, de 26 de dezembro de 2011, com as alterações implementadas pelas Leis Estaduais nº 20.249, de 13 de junho de 2012 e nº 20.630, de 20 de março de 2013, autorizou o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e com o Banco do Brasil S.A., no valor total de até R\$2.449.816.000,00 (dois bilhões quatrocentos e quarenta e nove milhões oitocentos e dezesseis mil reais), a serem aplicados na execução dos seguintes programas:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e com o Banco do Brasil S.A., no valor total de até R\$2.449.816.000,00 (dois bilhões quatrocentos e quarenta e nove milhões oitocentos e dezesseis mil reais), a serem aplicados na execução dos seguintes programas:

- I – 2º Programa de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – PDI II –, no valor de até R\$469.773.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões setecentos e setenta e três mil reais);
- II – Programa de Infraestrutura Rodoviária, no valor de até R\$1.980.043.000,00 (um bilhão novecentos e oitenta milhões e quarenta e três mil reais).

As referidas operações de crédito têm por objetivo financiar atividades e projetos do Estado, em especial as ações definidas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – relacionadas às áreas de infraestrutura, mobilidade urbana e segurança pública.



No caso em tela, trata-se de minuta de contrato para a realização de de financiamento mediante repasse de recursos externos junto ao Banco do Brasil S.A, no valor de até R\$ 1.500.000.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de reais), destinada ao Programa de Infraestrutura Rodoviária (PROIR).

Importante destacar que o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, nunca poderá perder de vista os valores autorizados pela Lei Estadual nº 19.969/11 para a realização da operação de crédito em questão para financiar o Programa de Infraestrutura Rodoviária, que está limitada ao montante de R\$1.980.043.000,00 (um bilhão novecentos e oitenta milhões e quarenta e três mil reais).

Igualmente, a referida lei autorizou o Poder Executivo a oferecer, como contragarantia à garantia da União, as receitas geradas pelos tributos a que se refere o art. 155 (impostos de competência do Estado) e os recursos de que tratam os arts. 157 (parcela de impostos federais pertencentes ao Estado) e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159 (parcela do produto da arrecadação do IR e do IPI entregue ao Estado) da Constituição da República, conforme permitido pelo art. 167, §4º, da Constituição.

Finalmente, o art. 3º obriga que os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita orçamentária do Estado, e o art. 4º determina que o orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas a amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Quanto ao teor da minuta do contrato em apreço, tem-se a apontar o que se segue.

Os "considerandos" da minuta do contrato de financiamento mediante repasse de recursos externos informam que o mesmo tem fundamento na Lei Estadual nº 19.969/11, com as alterações posteriores, bem como na Resolução CMN n. 3.844/10.

A referida Lei e a Resolução do CMN, portanto, devem ser observadas pelas partes na elaboração do presente contrato, **notadamente no tocante aos limites das transferências das condições do custo da dívida, sendo vedada a cobrança de quaisquer ônus além da comissão**



pelo serviço de intermediação financeira, senão confira-se o disposto no art. 11 e parágrafos do Anexo II da referida Resolução:

Art. 11. Entende-se como operação de repasse o contrato vinculado a captação de recursos no exterior, por meio do qual instituição financeira nacional concede crédito a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, mediante a transferência de idênticas condições de custo da dívida contratada no exterior em moeda estrangeira (principal, juros e encargos acessórios), incluindo a tributação aplicável à hipótese.

§ 1º É vedada a cobrança, nas operações de repasse, de ônus de qualquer espécie, a qualquer título, além de comissão pelo serviço de intermediação financeira.

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, a instituição financeira deve repassar ao tomador dos recursos, no País, os efeitos da variação cambial correspondentes à dívida contratada no exterior em moeda estrangeira.

Tendo em vista este norte normativo, passemos à análise da minuta propriamente dita.

Inicialmente, mister destacar que a escolha da forma de contratação da operação em questão está no âmbito da competência da Secretaria de Estado de Fazenda, tendo a mesma apresentado as justificativas para tanto por meio das Notas Técnicas DCGDP nº 57, 57-A e 67, todas de 2013, da lavra do Diretor Central de Gestão da Dívida Pública, Sr. Magno Simões de Brito, cópias anexas.

Segundo informa a SEF, por meio da Nota Técnica DCGDP nº 57, de 2013, a operação em tela caracteriza-se como operação de crédito interna, tendo sido realizada nos moldes da Resolução nº 3.844, de 24 de março de 2010, do CMN, que dispõe sobre a realização de operação de repasse o contrato vinculado a captação de recursos no exterior, tornando desnecessária a aprovação pelo Senado Federal, confira-se:

A Minuta Contratual está apresentada no formato de CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS, nos termos autorizados pelo Banco Central do Brasil – BACEN na Resolução 3.844, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o capital estrangeiro ingressado ou existente no País.

A princípio, cabe ressaltar que não há necessidade desta previsão na Lei Autorizativa, haja vista a autorização, pelo BACEN, na referida Resolução.



Ainda em relação a esta questão, a futura autorização da STN abará tal modalidade de contratação, que dispensa autorização do Senado Federal, por ser considerada uma operação de crédito interna. A documentação submetida à análise da STN para verificação de limites e condições discrimina, de forma clara e precisa, que a fonte/origem dos recursos advém de repasses captados no exterior, conforme Resolução 3844/2010.

Ainda, por meio das Notas Técnicas DCGDP nº 57 e 67, de 2013, foram apresentadas as razões de se realizar a presente operação com o Banco do Brasil S/A, bem como pela opção da modalidade de operação de contrato de repasse de crédito externo, demonstrando a vantajosidade para a Administração, senão confira-se:

Nota Técnica nº 57, de 2013

3- CONDIÇÕES FINANCEIRAS OFERECIDAS PELOS AGENTES FINANCEIROS

As condições financeiras oferecidas pelo BNDES, entre outras, contemplavam: prazo total de 10 anos, incluindo dois de carência, sendo que, durante esta, os juros são pagos trimestralmente e, após, mensalmente, junto com as parcelas de amortização; taxa de juros de 1,1% a.a.; e correção pela TJLP.

O Banco do Brasil, por sua vez, ofereceu as seguintes condições: prazo total de 20 anos, incluindo cinco de carência, sendo 31 parcelas semestrais (amortização e juros) após a carência; taxa de juros efetiva de libor semestral + 3,73% a.a. de spread, 0,90% a.a. de comissão de compromisso (devida sobre os saldos não desembolsados, calculada diariamente e paga semestralmente) e 0,75% flat antecipada; e correção cambial. Tais condições foram ofertadas tendo como parâmetro uma operação de repasse, no qual os custos da captação de recursos no exterior são transferidos em idênticas condições para o tomador dos recursos.

4- JUSTIFICATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO COM O BANCO DO BRASIL

A atual situação do endividamento público requer um tratamento ainda mais prudente.

É fato que o valor deste financiamento (R\$1,5 bilhão) encontra-se dentro do limite já autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal. Porém,



como não basta apenas esta previsão, o Estado, de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda deve comprovar o seu enquadramento nos limitadores restritivos para contratação de operações de crédito.

Desta feita, a Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública, mediante análise dos impactos das condições financeiras oferecidas pelos agentes financeiros no endividamento do Estado, concluiu que: as condições oferecidas pelo Banco do Brasil atendem aos interesses do Estado, uma vez que, além de estarem compatíveis com as do mercado financeiro, não ofereceram risco de desenquadramento quanto aos referidos limitadores.

Esta conclusão se deve, sobretudo, pelo prazo oferecido para a operação. Até 2024, o limite com amortizações e encargos já se encontra comprometido. Portanto, na atual situação, um financiamento que apresenta uma maturidade maior, favorece para o enquadramento do Estado nos limites para contratação de operações de crédito.

Outros fatores que pesaram na decisão da contratação da operação com o Banco do Brasil foram: prazo menor para a liberação dos recursos e forma de utilização dos recursos e comprovação dos gastos, estabelecidos de forma mais exequíveis.

Nota Técnica nº 67, de 2013

A escolha da operação no formato de CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE REPASSE DE RECURSOS EXTERNOS, amparada pela autorização legislativa e condicionada à aprovação da STN, se deu pelos seguintes motivos:

- a) Prazo menor para liberação dos recursos;
- b) Utilização dos recursos e comprovação dos gastos estabelecidos de forma mais exequíveis.
- c) Condições Financeiras favoráveis;
- d) Enquadramento da operação nos limites e condições estabelecidos em legislação;
- e) Garantia da União; e
- f) Simplificação das regras e procedimentos trazida pela Resolução 3.844/2010, do CMN.

O instrumento contratual apresenta-se no formato de Contrato de Financiamento mediante Repasse de Recursos Externos, com fundamento na Resolução do CMN de nº 3.844, de 23.03.2010.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



No referido instrumento o Banco do Brasil se compromete a disponibilizar ao Estado de Minas Gerais, mediante solicitação e sujeito aos termos e condições previstos no Contrato de Financiamento, um crédito no valor de até R\$1.500.000.000,00 (Hum bilhão e quinhentos milhões de reais), assim definido nas Cláusulas Segunda – Valor do Contrato e Cláusula Quarta – Forma de Utilização do referido Contrato:

Quanto à Cláusula Primeira, do Objeto, a mesma informa que a contratação do financiamento em questão visará custear despesas de capital (investimentos) constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA 2013 e dos exercícios subsequentes do Estado de Minas Gerais, restando vedado em seu parágrafo único a aplicação dos recursos obtidos em despesas correntes, tudo nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A Cláusula Segunda estabelece que o valor do contrato será um crédito de até R\$ 1.500.000,00 (hum bilhão e quinhentos milhões de reais), que estará sendo contraído em dólares dos Estados Unidos da América, estando sujeito às taxas ali previstas, e em seu parágrafo único estabelece que o Financiador reconhece que são devidos os encargos decorrentes do endividamento externo do Financiador, bem como a variação cambial, tal como determina a Resolução CMN n. 3.844/10.

Neste ponto vale reiterar que a Lei Estadual nº 19.969/11 e suas alterações autorizaram o Poder Executivo a realizar operação de crédito até o valor supramencionado, devendo este limite ser observado.

Mais adiante, na Cláusula Terceira - Destinação do Crédito resta consignado que o crédito aberto se destinará, única e exclusivamente, à aplicação na execução do Programa de Infraestrutura Rodoviária previsto na Lei Estadual nº 19.969, de 2011, e alterações posteriores, ressalvando em seu parágrafo segundo que é de inteira e exclusiva responsabilidade do financiado qualquer sobre custo que venha a ultrapassar o valor inicialmente previsto na mencionada lei.

Vale destacar que a Secretaria de Estado de Fazenda, que é quem detém competência para opinar quanto aos aspectos econômico-financeiros do contrato, manifestou sua concordância com a modalidade da operação em questão e, por conseguinte, com os valores e os termos do contrato por meio das Notas Técnicas Nº 57; 57-A e 67, todas de 2013,



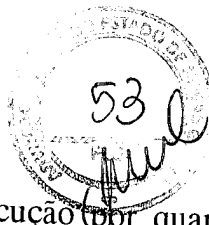
provenientes da DCGDP, devendo ser destacado, mas sem exclusão de outras, a anuência com relação às seguintes cláusulas: Cláusula Segunda-Valor do Contrato; Cláusula Terceira-Destinação do Crédito; Cláusula Quarta - Forma de Utilização; Cláusula Nona - Forma de Pagamento do Principal; Cláusula Décima Primeira - Encargos Financeiros - Juros, Cláusula Décima Segunda - Comissão de Compromisso E de Intermediação Financeira, Cláusula Décima Terceira - Correção Cambial; Cláusula Décima Quarta - Liquidação e/ou Amortização Antecipada, Cláusula Décima Sétima - Vencimento Antecipado; Cláusula Décima Nona - Reconhecimento de Dívida; Cláusula Vigésima Oitava - Inadimplemento e Cláusula Trigésima - Responsabilidade pelos Encargos e Despesas.

Desta forma, uma vez tendo a SEF anuído com as cláusulas econômico-financeiras da minuta apresentada, informando que as mesmas retratam os custos da dívida contratada no exterior em moeda estrangeira (principal, juros e encargos acessórios), tal como determina o art. 11 da referida Resolução CMN nº 3.844/2010, não se vislumbra óbice para a sua assinatura.

Deverá, entretanto, a Secretaria de Estado de Fazenda atestar, quando da assinatura do presente instrumento, a obtenção de todas as autorizações governamentais para a realização da presente operação, bem como atendimento das condições precedentes aos desembolsos, tais como a autorização da Secretaria do Tesouro Nacional, o aval da União para a presente operação e outras aplicáveis à operação, bem como alinhar conjuntamente com as demais áreas técnicas competentes do Estado de Minas Gerais a anuência com as demais obrigações constantes do contrato, visto tratar-se de minuta que se encontra com diversos pontos ainda a serem preenchidos.

Merece, por fim, destacar que devem ser observadas as demais normas regulamentares do CMN citadas no corpo do contrato, tais como as Resoluções do CMN de nº 1.129, de 15.05.1986, e de nº 3.401, de 06.09.2006.

Ainda, impõe-se ressaltar com relação ao disposto na Cláusula Trigésima Primeira, que prevê a aplicação dos dispositivos 461 e 632, do Código de Processo Civil, que eventual cominação em perdas e danos ali prevista deverá ser respeitado o regime de precatórios.



Ademais, em caso de execução por quantia certa, a mesma deverá observar o rito disposto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, visto ser o procedimento aplicável à Fazenda Pública.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando que compete a esta Advocacia-Geral do Estado apenas a análise de adequação da presente minuta à legalidade, sem adentrar em critérios de oportunidade e conveniência da Administração, e uma vez atestado pela Secretaria de Estado de Fazenda a viabilidade e anuência das condições financeiras do mesmo, bem como a comprovação da obtenção das devidas autorizações para a implementação da presente operação, opina-se favoravelmente à assinatura da mesma.

É como se opina. À consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2013.

Tércio Leite Drummond
Procurador do Estado

OAB/MG 90.777 – Masp. 1.128.354-6

"APROVADO EM 29/06/13"

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

01/07/2013
Marco Antônio Rebelo Romaneli
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO